



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003663/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.305 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente MILTON VERNECK RICARDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES E PEDIDO RECURSAL VOLTADOS A MATÉRIA NÃO IMPUGNADA ORIGINARIAMENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de razões recursais, nem do respectivo pedido, relativos à matéria que não foi examinada no julgamento da impugnação.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PARÂMETROS DA OBRIGAÇÃO. JUNTADA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E DE CORRESPONDÊNCIA BILATERAL ENTRE O JUÍZO E AS RESPECTIVAS FONTES PAGADORAS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO À RAZÃO DOS PARÂMETROS COMPROVADOS.

Uma vez comprovados os parâmetros da obrigação ao pagamento de pensão alimentícia, pela juntada de cópias da sentença homologatória e de correspondência trocada entre o juízo e as fontes pagadoras, deve-se restabelecer a dedução pleiteada, segundo tais parâmetros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, para restabelecer a dedução pleiteada a título de pagamento de pensão alimentícia, à razão dos valores fixados na sentença homologatória juntada aos autos, e cujo limite sempre será o valor originariamente declarado.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para Milton Verneck Ricardo, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 04 a 09, exigindo R\$ 12.580,87 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 9.435,65 de multa de ofício de 75% (passível de redução) e R\$ 3.379,22 de juros de mora (atualizados até 30/09/2009).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007 (fls. 14 a 16). Conforme informações, à fl. 05 a 07, houve dedução indevida de dependentes (R\$ 6.065,28), de previdência privada e fapi (R\$ 2.933,27) e de pensão alimentícia judicial (R\$ 36.823,83), por falta de comprovação, uma vez que o contribuinte regularmente intimado não atendeu à intimação até a data da notificação.

Cientificado da exigência, o interessado apresentou a impugnação de fl. 02, da qual se extrai:

“Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Valor da Infração: R\$ 2.933,27.

- O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: R\$ 36.823,83. Estou questionando o valor de R\$31.758,54

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Infração : Dedução Indevida de Dependentes

- Concordo com essa infração.”

Para corroborar suas alegações, anexa os comprovantes de rendimentos de fls. 10 a 12.

Mediante o Despacho nº 11 (fl. 21), o presente processo foi em diligência à ARF/Ubá, sendo anexados os elementos de fls. 22 a 26.

A impugnação é tempestiva (fl. 20) e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, destaque-se que o contribuinte concorda com a glosa dos dependentes (R\$ 6.065,28), bem como com parte da glosa da dedução a título de pensão alimentícia (R\$ 5.065,29); assim, sobre tais parcelas não se instaura litígio. Dessa forma, o imposto suplementar, no valor de R\$ 3.060,91, decorrente da fração não litigiosa do lançamento deverá ser afastado dos presentes autos.

Quanto à dedução a título de previdência privada, estabelece o art. 74 do RIR/99 que:

“Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).”

No comprovante de rendimentos de fl. 10, emitido pela Caixa Beneficente dos Empregados da CSN – CBS em nome do interessado, há registro de “contribuição à previdência privada e ao fundo de apos. programa individual – FAPI”, no valor de R\$ 2.933,27, o que é suficiente para comprovar a dedução pleiteada, dentro dos ditames do artigo anteriormente transcrito. Assim, incabível a manutenção da glosa.

Com relação à dedução em razão de pagamentos de pensão alimentícia, o art. 78, *caput*, do RIR/99 determina que:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).” *[destaques não originais]*

No intuito de comprovar parte da dedução glosada, o interessado argumentou, na fase impugnatória, que **R\$ 31.758,54** seriam referentes a “*pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.*” Contudo, para ratificar o alegado juntou apenas os comprovantes anuais de rendimentos de fls. 10 a 12.

Embora nestes comprovantes, efetivamente, constem descontos sob a rubrica “pensão alimentícia”, no entendimento desta julgadora, ainda faltavam elementos capazes de comprovar que referida pensão seria de fato dedutível da base de cálculo do IR à luz do disposto na legislação.

Dessa forma, mediante o Despacho nº 11 (fl. 21), o presente processo foi encaminhado à **ARF/Ubá/MG** para que o *sujeito passivo fosse intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente fixando os valores das pensões alimentícias e identificando os beneficiários*. Note-se que documentos dessa natureza já tinham sido requisitados ao contribuinte no Termo de Intimação Fiscal nº 2007/606107600111080 (fls. 27/28).

Contudo, mais uma vez, deixou o impugnante de atender intimação que lhe fora dirigida, não se manifestando frente à solicitação em sede de diligência (vide Despacho de Encaminhamento de fl. 25).

Sendo assim, na ausência de elementos hábeis a comprovar a pertinência da dedução em comento, a parcela questionada da glosa também deverá ser mantida.

Em decorrência do exposto, o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 08 deverá assumir o seguinte contorno:

IRPF/2007	R\$
-----------	-----

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	75.619,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	45.822,38
4) Glosa de Deduções Indevidas	42.889,11
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	72.685,73
7) Imposto Apurado após as Alterações (Tabela Progressiva Anual)	13.994,87
8) Dedução de Incentivo	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	1.633,90
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre Infração ou Carnê-leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar após as Alterações (7-8+9-10+11-12)	12.360,97
14) Imposto a Restituir Declarado/Calculado	586,72
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Apurado nos Autos	11.774,25
· fração litigiosa - 8.713,34	
· fração não litigiosa - 3.060,91	

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hivy Queiroz Pereira

Relatora – AFRFB 1296631

HQP 29/06/2012

PF12HP095.doc

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LITÍGIO.

Não se instaura litígio sobre as parcelas não impugnadas do lançamento.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Restabelece-se a dedução, em virtude da apresentação do comprovante de rendimentos, no qual há o registro da dedução pleiteada.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na ausência de elementos hábeis a comprovar a pertinência da dedução em comento diante dos comandos da legislação, mantém-se a glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2012 [*sic* – fls. 100), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Apenas para fins de registro, aparentemente, há um erro material no despacho de encaminhamento destes autos a este Colegiado, porquanto registra-se que o recurso fora interposto antes da notificação acerca da prolação do julgamento (31/07/2012 – 27/07/2012, fls. 100).

Para que não haja prejuízo ao sujeito passivo, diante do aparente erro material, deve-se conhecer do recurso, na parte em que discute-se o direito à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Em relação à dedução dos valores pagos a título de despesas médicas, houve a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972), e, assim, os respectivos pedido e razões recursais não serão conhecidos.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou os termos definidores da obrigação ao pagamento de pensão alimentícia, cuja dedução fora pleiteada.

Consta dos autos cópia de sentença homologatória de acordo para pagamento de pensão alimentícia, com cláusulas móveis, isto é, que determinavam a variação do valor devido segundo condições preestabelecidas (fls. 76-77).

Também há nos autos cópias de correspondências bilaterais entre o juízo e as fontes pagadoras, com os parâmetros das retenções determinadas (fls. 80-91).

As cópias da sentença homologatória, bem como das correspondências aludidas, permitem à autoridade tributária estabelecer os parâmetros da obrigação de pagamento da pensão alimentícia, de modo a implicar o restabelecimento da dedução pleiteada, à razão desses parâmetros.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução pleiteada a título de pagamento de pensão alimentícia, à razão dos valores fixados na sentença homologatória juntada aos autos, e cujo limite sempre será o valor originariamente declarado.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino